

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.285/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168259-91
Impugnação: 40.010128728-49
Impugnante: Vale S.A.
IE: 277024161.03-21
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ALTERAÇÃO DE DAPI – ESTORNO DE CRÉDITO PROCEDIDO PELO FISCO - SALDO CREDOR. Constatada a manutenção de saldo credor em conta gráfica após reconhecimento do crédito tributário pelo pagamento. Nos termos do § 3º do art. 65 da Parte Geral do RICMS, caberia à Autuada adotar o saldo apurado pelo Fisco, promovendo a recomposição de sua conta gráfica. Correta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais contabilizados como ativo permanente, que se classificam, no entanto, como materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento, estando o crédito em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Correto o estorno dos créditos apropriados e a Multa Isolada exigida, capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO/CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS. Imputação fiscal de apropriação indevida de créditos do imposto, por falta de observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e aquelas amparadas pela isenção ou não incidência, resultando no estorno dos créditos e na aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Não há de se considerar como próprio o transporte de minério das mineradoras da Vale desses estabelecimentos, levando à manutenção do estorno do crédito apenas em relação ao transporte de passageiros da própria Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação, compreendendo o período de 01/01/05 a 31/12/06, versa sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno de crédito de ICMS efetuado pelo Fisco em Auto de Infração anterior, cuja exigência foi reconhecida e quitada pela Impugnante;

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS concernentes às entradas de ativos permanentes considerados alheios às atividades da empresa;

c) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos incisos XXIV e XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75 e o estornos dos respectivos créditos, com a redução do saldo credor da conta gráfica.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/115, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 160/169.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 157 dos autos.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 174/175, que resulta na manifestação da Fiscalização de fls.176/177 e juntada da planilha de fls. 178.

A Impugnante comparece às fls. 185/188, e há nova Manifestação Fiscal às fls. 190/192 dos autos.

A Assessoria do CC/MG apresenta parecer às fls. 195/211, opinando, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências do item 4.2B do Auto de Infração, à exceção da proporcionalidade relativa ao transporte de passageiros da “Vale Ferrovia”.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo as fundamentações relativas à discordância da Câmara no que tange à exigência do item 4.2B do Auto de Infração.

Da Preliminar de pedido de perícia

A Impugnante requer a realização de perícia, apresentando os quesitos de fls. 114/115 e indicando Assistente Técnico.

O primeiro quesito diz respeito ao custo do transporte de minério de ferro próprio e sua inclusão no preço da mercadoria, enquanto os demais relacionam-se com a apropriação de créditos vinculados aos bens aplicados na linha férrea.

Nos termos do art. 142 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), a “prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”, o que não acontece com as indagações propostas pela defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No primeiro quesito, a informação pretendida pela Impugnante é do seu próprio conhecimento, cabendo a ela demonstrar a situação aventada, caso seja importante para o deslinde da questão.

Quanto aos demais quesitos, não existem dúvidas de que os bens foram aplicados na modernização e manutenção da linha férrea, como a Impugnante fez questão de explicar pormenorizadamente. A questão que se impõe não está adstrita a exame pericial, mas sim a uma análise do Direito, no sentido de identificar se os materiais aplicados na linha férrea autorizam ou não o creditamento do ICMS.

Assim, nos termos da alínea “a” do inciso II, § 1º do mencionado art. 142, rejeita-se o pedido de perícia.

Do Mérito

A autuação, compreendendo o período de 01/01/05 a 31/12/06, refere-se à consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno de crédito de ICMS efetuado pela Fiscalização em Auto de Infração anterior, cuja exigência foi reconhecida e quitada pela Autuada.

Exige, ainda, a Fiscalização, o estorno de créditos de ICMS concernentes às entradas de ativos permanentes considerados alheios às atividades do estabelecimento e o estorno proporcional dos créditos concernentes às aquisições de insumos (óleo diesel, lubrificantes, etc.), considerando as prestações tributadas e não tributadas.

As irregularidades serão tratadas, a seguir, de forma discriminada, para melhor compreensão da matéria.

a) Consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno de ICMS efetuado pela Fiscalização em Auto de Infração anterior, cuja exigência foi reconhecida e quitada pela Autuada.

Conforme demonstrado na planilha de fls. 9 dos autos, o saldo credor apurado pela Fiscalização no PTA 01.000157038-09, para o mês de dezembro de 2004, era de R\$ 1.386.953,59, em decorrência do estorno de crédito lançado naqueles autos.

Com o reconhecimento do crédito tributário, pela via do pagamento (fls. 10/15), caberia à Impugnante ajustar a sua escrita fiscal à Recomposição da Conta Gráfica elaborada pela Fiscalização no PTA 01.000157038-09.

Não o fazendo, a Autuada incidiu na prescrição penal do inciso XXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a defesa, que nas autuações anteriores a Fiscalização exigiu a penalidade do inciso XXVI do retromencionado dispositivo, sendo uma excludente da outra. Neste caso, o saldo credor sobre o qual incidiu a multa do inciso XXIV nada mais seria do que a soma dos créditos indevidos apurados nas autuações anteriores.

A legislação que rege a espécie, em especial o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Parte Geral do RICMS/02, assim determina:

Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(...)

§ 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

I - da lavratura do Auto de Revelia;

II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

III - do requerimento do parcelamento;

IV - do pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuada a correção, o Fisco adequará, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes da DAPI.

(...)

No presente caso, a recomposição está sendo efetuada *ex-officio*, uma vez que a Autuada não retificou o saldo credor de sua conta gráfica.

Assim, de modo diverso do entendimento da Impugnante, as multas não são excludentes, uma vez que dois comandos distintos não foram observados pela Autuada.

No primeiro deles, apropriou créditos indevidos, razão pela qual exigiu-se a penalidade prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75, neste e naqueles outros PTAs.

No segundo, deixou de retificar o saldo credor da conta gráfica, sujeitando-se a uma outra penalidade, agora prevista no inciso XXIV do mesmo dispositivo da mencionada lei.

Assim, constata-se que os fatos que nortearam a exigência da penalidade capitulada no inciso XXIV são outros, praticados em época subsequente ao aproveitamento indevido dos créditos, justificando, portanto, a cumulação das penalidades.

Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

b) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS concernentes às entradas de ativos permanentes considerados alheios às atividades da empresa.

A Fiscalização estornou os créditos apropriados nas aquisições dos produtos indicados na listagem de fls. 31/64 e 78/87, promovendo a recomposição do livro CIAP.

Como bem destacou a própria Impugnante, a maioria dos produtos refere-se a itens empregados na manutenção das vias férreas, dentre eles: jacaré, dormentes, trilhos, contratrilhos, almofada, aparelho de mudança de via e agulhas.

Foram estornados, ainda, os créditos relativos a motores hidráulicos para retificadoras, serra de fita, medidor de desgaste e carcaças, dentre outros materiais, bem como o crédito relativo ao “sistema de choque e tração para vagão” e “Sistema *Solid Track* para medição de geometria de linha férrea”.

A Impugnante sustenta que tais itens admitem a imobilização contábil, nos termos da legislação própria e são essenciais para o aumento da produtividade, explicando em detalhes a funcionalidade do sistema de choque e tração e do “Sistema *Solid Track*”.

A Fiscalização se reporta à fundamentação contida no Acórdão nº 2.897/03/CE do CC/MG, decisão esta relativa à ora Impugnante, para sustentar que a aplicação de tais itens está vinculada à atividade de construção civil.

A decisão mencionada aborda, de fato, a mesma matéria dos autos. De igual modo, o Acórdão nº 18.456071^a também trata da matéria utilizando igual fundamentação.

Conforme destacado nas decisões citadas, na condição de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, a Autuada encontra-se subordinada aos ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, que dispõe sobre o “regime de concessão e permissão de serviços públicos”, editada nos termos do art. 175 da Carta Constitucional.

Dentre os diversos dispositivos de tal lei, o inciso VII do art. 31 determina que incumbe à concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, o que demanda permanente manutenção das vias férreas.

Por força da citada lei nota-se, a toda evidência, que a concessionária assume a obrigação de promover a “manutenção, a conservação e a reposição de bens e equipamentos” (inclusive de aplicar e/ou recuperar as partes e peças em bens vinculados às prestações de serviços de transporte ferroviário, como é o caso da via férrea, das locomotivas e/ou dos vagões), arcando com o ônus de todas as despesas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes de tais procedimentos, objetivando uma prestação de serviço satisfatória e adequada às normas contratuais.

Para cumprir tal mister, a Impugnante adquire os trilhos e dormentes, bem como as partes e peças necessárias à instalação e manutenção da via férrea.

Nos termos da legislação aplicável à espécie, reputar-se-ão, respectivamente, como legítimos ou ilegítimos os créditos então apropriados, em face das disposições contidas no art. 20, c/c art. 33, incisos I e III, ambos da Lei Complementar nº 87/96, inseridas, com o mesmo teor, na legislação tributária deste Estado:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lc nº 138, de 2010)

A legislação deste Estado, na esteira da Lei Complementar nº 87/96 veda a apropriação de crédito de bens alheios, conforme segue:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

Com efeito, percebe-se claramente que os materiais para modernização e recuperação da via permanente são utilizados para a manutenção dos equipamentos rodantes, em decorrência da obrigação da Autuada de "zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço", na condição de concessionária, conforme previsão expressa no art. 31, inciso VII da Lei nº 8.987, de 13/02/95, anteriormente mencionada.

Certo é que as peças mantidas pela empresa, com disponibilidade normal no mercado, e com vida útil física e valor econômico por si só (não vinculadas à vida útil e ao valor do equipamento específico), devem ser agrupadas em "Estoques", no Ativo Circulante. Assim, tais produtos devem ser enquadrados como "Materiais de Uso e Consumo".

Na mesma linha, deve ser lembrado o Acórdão nº. 2.897/03/CE, que transcreve, apropriadamente, parte do bem fundamentado parecer elaborado pelos Auditores Fiscais Mauro Heleno Galvão e Antônio Lourival de Resende, que ofertam a seguinte conclusão:

A conclusão segura é de que construção, reparo, reforma e conservação de ferrovia é atividade de construção civil, tributável pelo ISS, portanto, fora do campo de incidência do ICMS descrito na regra-matriz da CF/88.

(...)

Por outras palavras, a ferrovia é um bem imóvel, resultante de uma construção civil, uma não mercadoria. Portanto, não tem incidência do ICMS, ou de outro modo, não é evento tributável pelo ICMS.

(...)

Em decorrência de tal característica, concluem que "os materiais empregados na sua construção, reforma, manutenção ou conservação não geram crédito de ICMS.

(...)

No caso, a construção, reforma, manutenção ou conservação de estradas de ferro estão sujeitas à tributação do ISSQN, de competência municipal, consoante itens 32 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68.

Outrossim, a aplicação de tais materiais na via permanente decorre da obrigação assumida pela

Autuada junto ao Poder Público da União ("concedente"), como concessionária, de "executar os serviços de transporte por sua conta e risco, com eficiência, segurança e atualidade, mediante o uso de equipamentos e instalações modernas, e zelando pela sua conservação, bem como propiciando melhoria e expansão de tais serviços. (artigos 2º, inciso II; 6º, Caput e §§ 1º, 2º e 31, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95).

(...).

Com relação ao “Sistema *Solid Track* para medição de geometria de linha férrea”, conforme consta no documento de fls.133/155, as funções do equipamento estão disponibilizadas no sitio eletrônico <http://www.brastan.com.br>. Consultando o item serviços, constata-se que a função do equipamento é:

“Trabalhando em parceria com empresas de diversas especialidades na área ferroviária, a Brastan presta serviços que permitem um diagnóstico eficiente de diversas condições da ferrovia.

Inspeção de geometria: leitura contínua dos parâmetros de geometria da via, tais como bitola, superelevação, torção e empeno. Comparação dos valores encontrados com os parâmetros de qualidade do cliente, para definição dos trechos defeituosos.

Inspeção de trilhos por ultra-som: detecção de trincas internas nos trilhos, através de sistema de alta capacidade montado em veículo rodo-ferroviário.

Inspeção de soldas por ultra-som: verificação manual de trincas em soldas aluminotérmicas e flash-butt.

Leitura de perfil de trilhos: com equipamento digital que registra os perfis em um software específico, nosso serviço permite avaliar o desgaste dos trilhos em pontos específicos, avaliando o contato roda-trilho e a qualidade dos trilhos da via.

Leitura de perfil de rodeiro: efetuamos a leitura do perfil dos rodeiros com equipamento digital, identificando os desgastes no material rodante.

Inspeção de geometria de catenária: possuímos equipamentos para leitura da altura e deslocamento lateral dos cabos de alimentação da rede aérea, incluindo o cabo condutor e messageiros.

Entre em contato com a Brastan para mais informações. Arquivos mais detalhados podem ser encontrados em www.brastan.com.br.”

Com toda certeza, o equipamento é de suma importância para aferir a segurança da via, mas, em se tratando de apuração do ICMS, não se pode falar que está

diretamente ligado à prestação de serviço de carga, uma vez que sua atuação se dá como qualquer outro equipamento de segurança e controle.

No tocante ao “sistema de choque e tração para vagão”, o documento de fls. 156 explica a função do sistema, consistente em peças aplicadas entre os vagões que buscam absorver os impactos nos momentos de acoplamento e tração dos vagões.

Também neste caso, o bem não está diretamente ligado ao transporte de mercadorias, pois sua função é a de preservação dos vagões, reduzindo o desgaste por ocasião dos choques naturais no tracionamento e acoplamento dos vagões, como atuam, guardadas as devidas proporções, os pneus usados aplicados em áreas de desembarque de mercadorias transportadas em automóveis e caminhões, separando a traseira do veículo do concreto do desembarcador.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capituladas no artigo 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, em decorrência do estorno do crédito irregularmente apropriado.

c) Apropriação integral de créditos de ICMS concernentes às aquisições de insumos (óleo diesel, lubrificantes, etc.), sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

As exigências fiscais concernentes a este item (4.2 B do Auto de Infração) dizem respeito ao estorno de créditos relativos às aquisições de óleo diesel e lubrificantes e outros insumos que autorizam a apropriação de crédito em relação ao serviço de transporte.

Os créditos apropriados e o cálculo da parcela estornada encontram-se lançados nas planilhas de fls. 19/30 e 66/77, sendo adotados os percentuais de estorno de crédito apurados nas planilhas de fls. 65 e 88 dos autos.

Ao impugnar o estorno proporcional de créditos de ICMS efetuado pela Fiscalização, a Autuada os separou em dois grupos, a saber: o transporte próprio de minério e o transporte de mercadorias de terceiros vinculadas à exportação.

A Impugnante entende que essa prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadorias, encontra-se desonerada do ICMS, sob o amparo da não incidência, estabelecida em Lei Complementar nº 87/96, o que lhe asseguraria o direito aos créditos decorrentes das entradas de insumos.

Relativamente à prestação de serviço de transporte efetuada para estabelecimentos da própria Autuada, não concebe a Fiscalização que um estabelecimento de determinada empresa preste serviço a outro, uma vez que se requer numa relação contratual de prestação de serviços duas pessoas distintas – prestador e tomador – e no presente caso alega que há confusão entre os dois.

Para o caso específico de prestação de serviço relativo ao transporte próprio para exportação de minério de ferro de propriedade da Autuada (empresa transportadora de carga), entendeu a Fiscalização pela legitimidade dos créditos, aplicando o disposto no inciso VII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, vigente à época, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos.

De se notar que os dispositivos em destaque encontram-se revogados desde 13/08/07, sendo que o inciso VI faz parte da polêmica travada em relação ao direito ao crédito de material de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas frente às saídas totais do estabelecimento.

Quanto ao disposto no inciso VII, como se verá adiante, o ponto de divergência dessa Câmara diz respeito à questão da propriedade dos produtos (minérios), que não são da Autuada, Vale Ferrovia, mas da sociedade empresária Vale S/A.

Cabe aqui anotar que, no entendimento desta Casa, há um equívoco no entendimento da Fiscalização na interpretação do disposto neste artigo e no tocante ao que se considera transporte de carga “própria”.

É que se a Autuada é estabelecimento destinado a prestar serviço de transporte, como bem afirma a Impugnante e indica, para tanto, o Estatuto Social e demais documentos societários, certamente não há exploração de serviços de mineração em seu estabelecimento, ainda que possa transportar minério de ferro de estabelecimentos do próprio contribuinte, assim entendido a pessoa jurídica e sociedade empresária “Vale S/A”.

Nesse caso, conforme sustenta a Impugnante, não se considera transporte próprio aquele realizado para outros estabelecimentos “filiais” do grupo empresarial.

Nesta linha, a prestação de serviço de transporte realizado pela Autuada, Vale Ferrovia, na qual a contratante seja um dos estabelecimentos da Vale S/A, ocorrerá o fato gerador do ICMS e a prestação será normalmente tributável, ainda que não se possa dizer que há um “valor de operação”, já que se trata de uma mesma pessoa jurídica e ninguém cobra de si mesmo.

Assim, ainda que não haja valor de operação haverá uma base tributável, conforme dispõe o art. 43, IX do RICMS/02, com o mesmo fundamento que ocorre na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, a teor do disposto no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43, IV, a.3.2.3, Parte Geral do RICMS/02, como, aliás, entende a Impugnante, conforme se observa nos fundamentos apresentados na Impugnação (fls. 99/102).

Logo, havendo base tributável certamente haverá direito à apropriação dos créditos relativos à aquisição dos insumos questionados, deslocando a discussão apenas quanto à questão da proporcionalidade desses créditos, tendo em vista as prestações tributadas e não tributadas.

Relativamente à tributação da prestação de serviço de transporte de produtos destinados à exportação, há inúmeros precedentes desta Casa na mesma linha do entendimento desta decisão, especialmente os Acórdãos, 17.559/06/1ª, 17.173/05/1ª, 14.528/01/3ª, cujos fundamentos são os mesmos adotados neste acórdão, de onde se extraem os seguintes excertos:

“A DISCUSSÃO A QUE SE REFERE TAL ESTORNO PRENDE-SE AO FATO DE O CONTRIBUINTE ENTENDER QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, VINCULADA À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA, ENCONTRA-SE DESONERADA DO ICMS, SOB O AMPARO DA NÃO INCIDÊNCIA, ESTABELECIDA EM LEI COMPLEMENTAR, O QUE LHE ASSEGURARIA O DIREITO AO CREDITAMENTO INTEGRAL DAS ENTRADAS DOS PRODUTOS.

POR OUTRO LADO, ENTENDE O FISCO QUE TAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENCONTRA-SE ALCANÇADA PELA ISENÇÃO DE IMPOSTO, FIXADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NÃO LEGITIMANDO, ASSIM, A MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ALUDIDOS CRÉDITOS.

DE INÍCIO, CUMPRE ELUCIDAR QUE, EM MATÉRIA DE ICMS, A DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ENTES FEDERADOS (ARTIGO 155, INCISO II), NO TOCANTE AOS SERVIÇOS, CONTEMPLA, TÃO SOMENTE, OS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL, OU OS DE COMUNICAÇÃO. OS DEMAIS SERVIÇOS, NO CASO, OS DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL E O INTERNACIONAL INICIADO NO BRASIL, ESTÃO, POR CONSEQUENTE, FORA DO ALCANCE DE TAL TRIBUTO.

CABE TRAZER À COLAÇÃO, TAMBÉM, QUE, PELA DOCTRINA DOMINANTE, EM TERMOS DE "EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA", DAR-SE-Á A IMUNIDADE QUANDO ESTABELECIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL, E A ISENÇÃO NA HIPÓTESE DE PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL, COM SEDE EM "LEI COMPLEMENTAR" OU EM "LEI ORDINÁRIA".

(...)

POR ISSO, SE O TRANSPORTE FOR INTERNACIONAL (AQUELE REALIZADO "PORTA-A-PORTA", OU SEJA, COM INÍCIO NESTE ESTADO E TÉRMINO NO EXTERIOR, PELA MESMA EMPRESA, NO MESMO VEÍCULO DA ORIGEM ATÉ O DESTINO, OU CUJO TRANSBORDO, NO PERCURSO, TENHA OCORRIDO PARA VEÍCULO PRÓPRIO DA CONTRATADA NA ORIGEM, DETENTORA DA PERMISSÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL, OUTORGADA PELA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE) NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE ICMS, POR ESTAR FORA DO CAMPO TRIBUTÁRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM OUTRA ÓTICA, SE A PRESTAÇÃO FOR REALIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL, AINDA QUE RELACIONADA À MERCADORIA QUE, FUTURAMENTE, VENHA A SER EXPORTADA (COMO NO CASO DA AUTUADA, ISTO É, O TRANSPORTE ATÉ O PORTO), HAVERÁ INCIDÊNCIA NORMAL DO IMPOSTO. O QUE HOUE, NA VERDADE, É QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS ESTABELECEU HIPÓTESE DE ISENÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR.

(...)

ALÉM DO MAIS, COMO DITO ANTERIORMENTE, É RELEVANTE DESTACAR QUE, A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 1998, O ESTADO DE MINAS GERAIS ESTABELECEU HIPÓTESE DE ISENÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, § 3º, ITEM 3, PARTE GERAL, DO RICMS/96, COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DO DECRETO Nº 39.836, DE 24/08/98:

"ART. 5º - (...)

§ 3º - NAS OPERAÇÕES DE QUE TRATAM O INCISO III E O § 1º:

(...)

3) NÃO SERÁ EXIGIDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR, OBSERVADO O DISPOSTO NO ITEM 1 DESTE PARÁGRAFO), SENDO VEDADO O SEU DESTAQUE NO DOCUMENTO QUE ACOBERTAR A PRESTAÇÃO".

POR TAL DISTINÇÃO DADA PELO LEGISLADOR, TEM-SE QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE ATÉ O PORTO, AINDA QUE VINCULADAS À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, NÃO CARACTERIZAM HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL, E NEM DE ISENÇÃO PROVENIENTE DE LEI COMPLEMENTAR, MAS SIM DE ISENÇÃO ESTABELECIDADA POR ESTE ESTADO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, SÃO ABSOLUTAMENTE CORRETOS OS ESTORNOS DOS CRÉDITOS DE ICMS CONSIGNADOS NO PTA ORA DISCUTIDO, PROPORCIONALMENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS, COM SUPEDÂNEO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 32, INCISO I E § 6º, DA LEI Nº 6.763/75, "IPSIS LITTERIS":

(...)

POR OPORTUNO, RATIFICANDO AS ASSERTIVAS ANTERIORES, E EM CONTRASTE COM AS DECISÕES DESTA CONSELHO INDICADAS PELA LITIGANTE (FLS. 1.229 A 1.230), CABE CITAR OS ACÓRDÃOS NºS. 13.931/99/1ª, 14.090/99/1ª, 14.116/00/1ª, 13.360/99/3ª, 13.420/99/3ª, 897/99/5ª E 989/00/4ª, BEM COMO AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS. 084 A 095/97, 052 A 053/98 E 110/99, QUE CORROBORAM, COM ABUNDÂNCIA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARGUMENTOS, O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO FISCO. HÁ QUE SE DESTACAR, ADEMAIS, O BEM ELABORADO “PARECER DOET/SLT Nº 024/2004”, DE 07 DE JULHO DE 2004, APENSADO ÀS FLS. 432 A 433.

(...)”.

Ressai deste entendimento que é legítimo a apropriação dos créditos do ICMS relativos à aquisição de óleo diesel, lubrificantes e outros produtos afins utilizados na prestação de serviço de transporte no território brasileiro, ainda que as mercadorias transportadas sejam de outro estabelecimento da própria Vale S/A, devendo ser efetuada a proporcionalidade do direito ao crédito, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que assim trata a matéria:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)

Destarte, quer seja o contratante um terceiro, quer seja outro estabelecimento da própria Vale S/A e tendo em vista que a prestação de serviço de transporte até o Porto ocorre no território brasileiro, ainda com o fim de destinar mercadoria para exportação, a hipótese é de isenção do ICMS nessa prestação (no período autuado), nos termos do disposto no item 126, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, não gerando direito ao crédito dos insumos adquiridos relativamente a essas prestações.

Para apurar o percentual de estorno dos créditos, vinculados à prestação de serviço não tributada, a Fiscalização valeu-se do Parecer DOET/SLT Nº 019/04, que assim dispõe:

ASSUNTO: Incidência do ICMS no transporte ferroviário de minério efetuado por composição ferroviária do estabelecimento transportador da empresa mineradora.

DOS FATOS:

O Diretor da Superintendência de Legislação Tributária/SLT, Dr. Antônio Eduardo M. S. de Paula Leite Júnior, vem nos solicitar análise e respectivo parecer acerca da possibilidade de incidência do ICMS no transporte de minério efetuado por composição ferroviária do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento transportador da empresa mineradora.

DO MÉRITO:

A análise do questionamento em pauta envolve a abrangência do que se entende, no âmbito do ICMS, por autonomia dos estabelecimentos.

A referida autonomia encontra-se tratada na Lei Complementar 87/96, de modo explícito, nos seguintes dispositivos:

Artigo 11 e incisos II e III do seu § 3º:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

"§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;"

Artigo 12, inciso I:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Vê-se que o estabelecimento, na seara do ICMS, é referência como aspecto espacial da hipótese de incidência, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam, na apuração do imposto a recolher, tendo como base, em regra, esse mesmo núcleo.

Por previsão expressa na citada lei complementar, outra decorrência dessa regra de autonomia é a incidência do imposto mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nas operações relativas à circulação de mercadorias.

Essa incidência decorre da própria materialidade do imposto, dado que ela se dá sobre operações que se relacionem à circulação de mercadorias e se verifica na transferência mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular na cadeia de circulação entre a produção e o consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse particular, envolvendo estabelecimentos do mesmo titular, a autonomia dos estabelecimentos não alcança a prestação de serviço de transporte, alcançando-a nas demais funções acima mencionadas.

Com efeito, no tratamento disciplinado, não se concebe que um estabelecimento da empresa preste serviço a outro, dado que se requer, na prestação de serviços, duas pessoas distintas (prestador e o tomador) numa relação contratual.

Ademais, não há vinculação de determinado veículo a certo estabelecimento, no âmbito da propriedade ou posse, podendo ser utilizado na realização de transporte próprio a qualquer unidade da empresa (pessoa jurídica).

Esse entendimento encontra-se assentado no inciso VII, artigo 222 do RICMS/02, bem como nos regulamentos anteriores:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;"

Desse modo, se a composição ferroviária (locomotiva e vagões) pertence à empresa mineradora ou por ela é operado, nos termos desse dispositivo, realiza transporte próprio, quando transporta seus bens ou mercadorias, a partir de quaisquer de seus estabelecimentos.

Cabe salientar que, em se tratando de transporte próprio, não cabe o direito ao crédito de que trata o inciso VIII, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, referente à aquisição de combustível, lubrificante e material de limpeza, em virtude de se encontrar a hipótese de transporte próprio fora do campo de incidência do ICMS.

Portanto, independentemente da modalidade de transporte praticada, ferroviário, rodoviário, ou outro, havendo transporte próprio, não há incidência do ICMS relativa a esse transporte, não se admitindo créditos de ICMS a ele referentes.

Todavia, na hipótese de transporte próprio de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, destinados à exportação, há o benefício de creditamento de ICMS referente a insumos relativos a esse transporte, concedido, a partir de 28/12/2000, nos termos do subitem 3.2, item 3, § 1º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/96 e do inciso VII, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02.

Ressalte-se, outrossim, que, quando o vendedor tem o encargo de entregar a mercadoria (no caso, o minério), os valores relativos ao transporte devem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrar o valor dessa mercadoria, conforme dispõe a alínea 'a', inciso I, artigo 50 do RICMS/02.

Sub censura,

DOET/SLT, 03 de junho de 2004.

Kalil Said de Souza Jabour

Assessor

Inês Regina Ribeiro Soares

Coordenadora/DOT

Gladstone Almeida Bartolozzi

Diretor/DOET

Antonio Eduardo M. S de Paula Leite Junior

Diretor/SLT

Não obstante o teor do parecer adotado pela Fiscalização, entende esta Câmara que os fundamentos nele contidos não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a “Vale Ferrovia” possui estabelecimento autônomo, devendo tal autonomia ser preservada, nos termos do art. 59 da Parte Geral do RICMS/02, que adiante se transcreve:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

II - o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante, ressalvado o disposto no parágrafo único desde artigo, ou na captura de pescado;

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

Parágrafo único - Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

Assim, os estabelecimentos do Grupo possuem inscrições distintas e suas contabilidades devem registrar o faturamento, ainda que o serviço esteja sendo prestado para empresa do mesmo grupo.

Cumprе observar que as atividades industrial e comercial são distintas daquela de prestação de serviço de transporte, sendo que em sede de apuração de ICMS, cada atividade opera a não-cumulatividade de acordo com legislação específica.

Desta forma, pelo menos para efeito de tributação, não se pode falar que o minério de estabelecimentos da “Mineradora Vale” é de propriedade da unidade Vale responsável pelo serviço de transporte ferroviário.

Neste caso, nos termos do inciso IX do art. 43 da Parte Geral do RICMS/02, a base de cálculo deverá ser apurada da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que iniciado ou prestado no exterior, o preço do serviço, ou, na prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes; (grifou-se)

(...)

Nesta linha, caso não tenha havido o registro de faturamento para o transporte do minério para o mercado interno e transporte de passageiros da CVRD, caberia ao Fisco exigí-los pela via do lançamento tributário.

Assim, há de se aplicar a regra geral para apuração dos créditos relativos às prestações de serviços de transporte de cargas e passageiros.

Analisando as respostas dadas aos questionamentos emanados da Assessoria deste órgão julgador (fls. 176/177) e o cálculos dos estornos elaborados nas planilhas de fls. 65 e 88, extrai-se as seguintes conclusões:

- o estabelecimento autuado possui como única atividade o transporte ferroviário de cargas e passageiros;
- por se tratar de empresa do Grupo Vale, o minério transportado foi considerado como minério próprio, sendo ele de propriedade das mineradoras do Grupo Vale;
- foram mantidos os créditos proporcionais ao transporte de minério de ferro para exportação, com fulcro no dispositivo revogado (inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02).

- Para cálculo do percentual de estorno, foram consideradas como não tributadas as prestações relativas ao transporte de:

- * Minério próprio para o mercado interno;
- * Minério próprio para o mercado interno LL;
- * Mercadorias para exportação;
- * Mercadorias próprias;
- * Mercadorias – transporte próprio da CVRD;
- * Transporte de passageiros da Ferrovia.

A par dessas informações e dos fundamentos até aqui expendidos, é possível construir o seguinte quadro explicativo:

PRESTAÇÕES DA VALE FERROVIA (Para o período autuado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO	CONTRATANTE	TRIBUTAÇÃO NA SAÍDA	DIREITO AO CRÉDITO	PROVIDÊNCIA
Até o Porto (de qualquer mercadoria)	Vale S/A ou terceiro.	Isenção	Não há	Estorno proporcional.
Para mercado interno.	Vale S/A ou Terceiro.	Normalmente tributada.	Há	Nada a estornar.
Não tributadas	Vale S/A	Isenção	Não há	Estorno proporcional.

No tocante às prestações de serviço de transporte de mercadorias até o porto destinadas ao fim específico de exportação, o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, não obstante os entendimentos em contrário da doutrina e da jurisprudência, dispõe que essa prestação encontra-se amparada pelo instituto da isenção, a teor do item 126 do Anexo I do RICMS/02, com a seguinte redação:

PARTE 1 - Itens 101 a 188

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento – RICMS/02)

126	Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Indeterminada
126.1	Do documento que acobertar a prestação prevista neste item deverá constar a expressão: “transporte de mercadoria destinada ao exterior - Isenta do ICMS - Item 126 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”.	
126.2	Será devido o imposto pela prestação de serviço de transporte prevista neste item, quando não se efetivar a exportação da mercadoria ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno.	
126.3	Fica dispensado o estorno do crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	

Tal distinção dada pelo legislador mineiro, cujo item 126 veio desde a publicação do Decreto 43.080/02 que introduziu o RICMS/02, tem-se que as prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada até o porto e vinculadas à exportação de mercadorias, não caracterizam hipótese de imunidade constitucional e nem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção proveniente de lei complementar, mas sim de isenção heterônoma estabelecida por este Estado.

E outra não poderia ser a interpretação a ser dada a essa isenção. É que as prestações de serviço de transporte para o exterior (porta a porta) já que se encontravam imunes desde a promulgação da Constituição de 1988.

No entanto, o item 126.3, relativo ao direito ao crédito, somente foi inserido e vigora na legislação mineira a partir de 01/06/08, por força da redação dada pelo art. 2º, inciso I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, inciso I, ambos do Decreto nº 44.970, de 02/12/200, razão pela qual não mais se exige a proporcionalidade ora apurada.

Assim, até 31/05/08, caberia o estorno do crédito dos insumos proporcional do total das prestações tributadas pelo ICMS, nos moldes do que dispõe o inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, anteriormente transcrito, não se aplicando ao caso o disposto no inciso VII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, uma vez que a Autuada não transportava minério próprio, mas sim do Conglomerado Vale.

E quanto à retroatividade do direito ao crédito desses insumos nas prestações efetivadas até 31/05/08, conforme aventado pela Assessoria do Conselho, não se cogita dessa possibilidade.

Não vislumbra esta Câmara a subsunção do caso concreto ao disposto no art. 106 do CTN. Os estornos ocorreram nos exercícios de 2005/2006, em um lapso temporal em que a legislação vedava o direito ao crédito dos insumos nas prestações até o porto, aplicando-se ao caso o disposto no art. 144 da própria lei complementar, a seguir transcrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Observa-se que não houve alteração da legislação posteriormente à lavratura do Auto de Infração, que é o caso mais comum de aplicação do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN. Na data da lavratura do Auto de Infração já se conhecia todas as alterações trazidas pela legislação mineira.

Assim, correto é o entendimento no sentido de promover o estorno proporcional do crédito do ICMS nas aquisições de insumos relativos às prestações de serviço de transporte destinado ao porto.

Por fim, em relação às exigências remanescentes, cumpre registrar que as multas foram aplicadas com fulcro na Lei nº 6763/75, razão pela qual as alegações de confiscatoriedade e ausência de razoabilidade encontram óbice nesta casa, a teor do disposto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando que as penalidades remanescentes foram aplicadas nos termos da lei tributária vigente, não é possível afastá-las pela via administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para aplicar em relação ao estorno de crédito efetuado no item 4.2B do Auto de Infração a proporcionalidade a que se refere o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**